

**ANTIGOS TRABALHADORES DA SOMADIX SA
C. REPÚBLICA DO MALI**

PETIÇÃO INICIAL N.º 006/2018

**ACÓRDÃO
COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E ADMISSIBILIDADE**

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data do Comunicado de Imprensa: 2 de Dezembro de 2021

Dar Es Salaam, aos 2 de Dezembro de 2021: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um Acórdão relativo ao processo *Antigos Trabalhadores da SOMADIX SA c. República do Mali*.

A 20 de Fevereiro de 2018, os Antigos Trabalhadores da SOMADIX SA, de nacionalidade maliana (doravante "os Peticionários"), submeteram uma Petição inicial perante o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos ("o Tribunal") contra o Estado do Mali (doravante "o Estado Demandado") por violação dos seus direitos garantidos nos termos dos artigos 3.º, 4.º, 6.º e 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Os Peticionários indicaram que contestavam o seu despedimento e o não pagamento pelo seu empregador do bónus de desempenho pelo facto de terem excedido os objectivos de produção.

Os Peticionários alegam que foi atingido um excedente de produção para o período de 2000 a 2003 na mina de ouro da empresa Morila SA, que produziu um total de oitenta e três mil duzentas e dezasseis (83.216) toneladas por ano durante quatro (4) anos de exploração da mina (2000, 2001, 2002, 2003), em vez das onze (11) toneladas inicialmente planificadas.

Indicaram que a convenção colectiva celebrada com a SOMADIX SA previa o pagamento de um bónus de desempenho aos trabalhadores em caso de ultrapassagem dos objectivos de produção, no montante de 17.000.000.000 de Francos CFA.

**COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO**

A este respeito, os Peticionários declararam que só foram pagos aos trabalhadores, no total, trezentos e cinquenta milhões (350.000.000) de Francos CFA. Declararam também que desde então, a SOMADDEX SA se recusou a pagar o remanescente, em cumplicidade com o Estado Demandado, e que a SOMADDEX SA cessou as suas actividades entre 2008 e 2009 sem honrar as suas obrigações para com eles.

Indicaram que, no âmbito das iniciativas empreendidas para melhorar as suas condições de trabalho, o Comité Sindical apresentou um aviso de greve a 21 de Junho de 2005. Este aviso anunciava a paralisação do trabalho para 6, 7, e 8 de Julho de 2005. Antes do desencadeamento da greve, foi enviada outra carta de advertência à Direcção a 28 de Junho de 2005. No entanto, a Direcção da empresa considerou a greve ilegal, com a alegação de que o prazo de pré-aviso previsto por lei, que é de quinze (15) dias antes do início da greve, não tinha sido respeitado. A SOMADDEX SA enviou então uma notificação de despedimento aos trabalhadores. Em seguida, a 9 de Julho de 2005, a SOMADDEX SA procedeu ao despedimento do grupo de Allo Traoré e de duzentos e quinze (215) outros trabalhadores por má conduta grave, na sequência do seu abandono de serviço. Posteriormente, a 31 de Julho de 2005, a empresa decidiu rescindir os contratos de trezentos e onze (311) trabalhadores por abandono de serviço.

Os Peticionários argumentaram que esta rescisão de contratos foi abusiva e denunciaram as condições de trabalho e de vida indignas resultantes do não pagamento do bónus de desempenho durante meses, apesar de os trabalhadores terem obtido um a decisão a seu favor em 2004.

Declararam também que durante a noite de 14 de Setembro de 2005, dois autocarros pertencentes à SOMADDEX foram incendiados nas instalações do Comando da Polícia Militar (*Gendarmerie*) da cidade. Posteriormente, trinta e dois (32) antigos trabalhadores, incluindo representantes sindicais, foram detidos e encarcerados durante várias semanas sem mandado de detenção.

Os Peticionários alegaram ainda que a SOMADDEX os acusou de serem os autores do incêndio dos dois autocarros tendo, acto contínuo, rescindido os contratos de dezassete (17) trabalhadores.

Por fim, os Peticionários alegaram que o Estado Demandado foi cúmplice no desaparecimento da SOMADDEX SA, com o objectivo de impedir a apresentação de novas provas destinadas a forçar a empresa a cumprir as suas obrigações em relação aos direitos dos seus antigos empregados. Indicaram também que a empresa foi então reestruturada e passou a usar o nome "MARS" antes de se tornar "Goukoto Mining Services (GMS)", o que, segundo eles, motivou o indeferimento do

**COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO**

seu caso perante o tribunal de Sikasso a 26 de Maio de 2014 na sua qualidade de antigos trabalhadores, dado que não existia qualquer ligação contratual entre eles como trabalhadores e a empresa já com nova denominação.

Os Requerentes solicitaram ao Tribunal que declarasse e decidisse que: o Tribunal tem competência, a Petição inicial é admissível; os trinta e dois (32) antigos trabalhadores presos têm direitos que devem ser respeitados e ordenar ao Estado Demandado que lhes pague a soma de dez milhões (10.000.000) de Francos CFA a cada um, como indemnização pelos prejuízos sofridos; o Estado Demandado deverá pagar a soma de dezassete biliões (17.000.000.000) de Francos CFA aos antigos trabalhadores, referentes ao bónus de desempenho que não foi pago pela Empresa; o Estado Demandado deve pagar a soma de seis milhões (6.000.000) de Francos CFA a cada trabalhador como indemnização pelos prejuízos sofridos; o Estado Demandado deverá pagar a soma de três biliões (3.000.000.000) de Francos CFA aos ex-trabalhadores, referentes aos salários em dívida para o período entre Julho de 2005 e 31 de Dezembro de 2017; o Estado Demandado deverá emitir um certificado de serviço para cada ex-trabalhador; o Estado Demandado deverá pagar uma sanção pecuniária de dois milhões (2.000.000) de Francos CFA por dia de atraso, a contar da data da prolação do acórdão; o Estado Demandado deverá pagar urgentemente metade dos honorários enumerados no acórdão; o Estado Demandado deverá pagar os honorários dos advogados; o Estado Demandado é condenado a pagar as custas judiciais no montante de três milhões (3.000.000) de Francos CFA para cobrir as custos do processo; o Estado Demandado deverá pagar as despesas de transporte de ida e volta e outras despesas de estadia do advogado na Sede do Tribunal, no montante de quatro milhões (4.000.000) de Francos CFA; e o Estado requerido deverá pagar a soma de sete milhões (7.000.000) de Francos CFA referentes às despesas administrativas, para além dos respectivos custos de transporte.

O Estado Demandado pediu ao Tribunal que declarasse a Petição inicial inadmissível. E excepcionalmente, se o Tribunal viesse a decidir em contrário, o Estado Demandado pede que rejeite a Petição inicial com o argumento de que é infundada, indefira todos os pedidos dos Peticionários e os condene ao pagamento das despesas.

No que diz respeito à competência, o Tribunal observou que o Estado Demandado não levantou qualquer excepção prejudicial relativa à incompetência. No entanto, o Tribunal deve certificar-se de que tem competência jurisdicional antes de proceder à apreciação da Petição inicial.

**COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO**

O Tribunal recordou que a sua competência material está estabelecida sempre que tiver que apreciar se os procedimentos relevantes perante os tribunais nacionais estão em conformidade com as normas prescritas pela Carta e se os Peticionários alegaram a violação de direitos protegidos pela Carta. O Tribunal conclui que tem competência material.

No que diz respeito à sua competência pessoal, o Tribunal recorda que o Estado Demandado é Parte no Protocolo e que apresentou a Declaração ao abrigo do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo ao Presidente da Comissão da União Africana. O Tribunal conclui, portanto, que a sua competência pessoal está estabelecida.

Relativamente à sua competência temporal, o Tribunal observou que todas as violações alegadas pelos Peticionários se baseiam no acórdão n.º 26 do Tribunal de Recurso de Kayes de 26 de maio de 2014, ou seja, após o Estado Demandado se ter tornado parte na Carta e no Protocolo e, por outro lado, ter apresentado a Declaração. Além disso, as alegadas violações são, pela sua natureza, contínuas.

À luz do acima exposto, o Tribunal considerou que tem competência temporal para apreciar a presente Petição inicial.

No que diz respeito à sua competência territorial, o Tribunal observa que as violações alegadas pelos Peticionários ocorreram no território do Estado Demandado. Desta forma, o Tribunal concluiu que tem competência territorial.

Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal concluiu que tem competência para apreciar a presente Petição inicial.

Relativamente à admissibilidade, o Estado Demandado levantou duas excepções prejudiciais que têm a ver com a identidade dos Peticionários e com o não esgotamento prévio dos recursos internos.

O Estado Demandado alegou que o pedido dos antigos trabalhadores foi apresentado em nome de um colectivo conhecido como "Antigos Trabalhadores da SOMADIX SA" e que foi assinado por um tal TRAORE Yacouba, seu representante; contudo, para poder instaurar um processo judicial, o requerente deve ser uma pessoa singular que goze do exercício dos seus direitos civis ou uma pessoa colectiva de direito público ou privado com personalidade jurídica.

**COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO**

O Estado Demandado argumentou que os referidos antigos trabalhadores da SOMADDEX não tinham personalidade jurídica ou, pelo menos, não apresentavam provas da sua existência jurídica que conferissem legitimidade para agir, quer como queixoso, quer como arguido.

Em réplica os Peticionários argumentaram que os argumentos do Estado Demandado eram infundados, uma vez que a Petição inicial foi apresentada com um mandato especial perante o Tribunal, acompanhado pela lista e mandato legalizados pelas autoridades políticas do Estado Demandado.

Os Peticionários também argumentaram que a demora excessiva do processo orquestrado pelos tribunais do Estado Demandado foi a causa da sua incapacidade em esgotar as vias internas de recurso.

O Tribunal considerou que, ao apresentar a lista, os Peticionários identificaram-se em conformidade com as disposições da alínea (a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Consequentemente, a excepção prejudicial relativa à admissibilidade levantada pelo Estado Demandado a este respeito foi rejeitada.

No que diz respeito à inadmissibilidade relacionada com o não esgotamento das vias internas de recurso, o Estado Demandado argumentou que os Peticionários não tinham apresentado provas do esgotamento das vias internas de recurso existentes ou provas de qualquer prolongamento anormal por parte das autoridades judiciais dos recursos de que dispunham.

O Tribunal observou, por um lado, que o grupo de Allo Traoré e outros 215 tinham a possibilidade de recorrer ao Supremo Tribunal contra o acórdão n.º 101 da Divisão Social do Tribunal de Recurso de Bamako a 1 de Dezembro de 2011, em conformidade com o artigo L217 da Lei n.º 92-020 de 23 de Setembro de 1992 sobre o Código do Trabalho do Estado Demandado. Por outro lado, o Grupo Yaya Fane não recorreu da decisão do Tribunal de Primeira Instância de Sikasso n.º 4 de 26 de Maio de 2014 perante o Tribunal de Recurso, embora tivesse a possibilidade de o fazer (artigo L213 do Código do Trabalho).

Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal considerou que os Peticionários não tinham esgotado as vias internas de recurso disponíveis. Por conseguinte, concluiu que a Petição inicial não satisfazia o requisito de admissibilidade do n.º 5 do artigo 56.º da Carta, sem necessidade de examinar os outros requisitos de admissibilidade, uma vez que estes requisitos são cumulativos. O Tribunal decidiu que cada parte suportará as suas próprias despesas do processo.



Arusha, Tanzânia
Website: www.african-court.org
Telefone: +255-27-970-430

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

Informações adicionais

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral do acórdão do Tribunal, estão disponíveis em: <https://www.african-court.org/cpmt/fr/details-case/0062018>

Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos contactando o Cartório do Tribunal através do email registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos países africanos para assegurar a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para apreciar todos os casos e disputas que lhe sejam submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados interessados. Mais informações podem ser obtidas consultando o nosso website www.africancourt.org